



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.014470/2008-83
RESOLUÇÃO	3302-002.934 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de CPMF formulado por Servopa Administradora de Consórcios Ltda., no qual a empresa sustenta que houve retenções indevidas em transferências entre contas de mesma titularidade mantidas no então HSBC Bank Brasil S/A (atual Kirton Bank S/A), referentes ao período de 07/2003 a 06/2006, com valor original informado de R\$ 507.686,28 (R\$ 758.467,92 atualizados até 10/2008).

Em sessão de 19/11/2020, a 3ª Câmara/2ª Turma converteu o julgamento em diligência, por unanimidade, exatamente para esclarecer a titularidade das contas, a natureza das movimentações e, sendo o caso, apurar o crédito com relatório circunstanciado.

A resolução, de forma muito objetiva, quatro comandos à fiscalização: (a) analisar a documentação do RV e dizer se há prova de que as transferências foram feitas entre contas da mesma titularidade; (b) checar a fidedignidade do memorando do banco (e-fl. 3492) — e, sendo autêntico, confirmar se eram simples transferências entre contas, podendo circularizar; (c) confirmando a hipótese de mesma titularidade, apurar o valor do crédito e apresentar relatório circunstanciado; e (d) dar ciência ao contribuinte e retornar os autos ao CARF para julgamento.

Cumprindo a determinação (e inclusive após provocação judicial em mandado de segurança), a fiscalização oficiou o Kirton Bank para: (i) confirmar a autenticidade da resposta de 02/01/2012 (protocolo “GRC/RF/2011/3992626”) e dos demonstrativos anexos; (ii) ratificar/retificar o teor; e (iii) esclarecer se houve devolução (estorno) de CPMF por indevida, nos períodos tratados nos demonstrativos . O Relatório de Diligência registra a juntada, em 23/12/2024, da petição do banco com os elementos comprobatórios solicitados.

No Retorno da Diligência, a autoridade fiscal transcreve os principais pontos da manifestação bancária: (1) o Kirton ratifica a resposta de 02/01/2012 e informa que os valores debitados tinham como beneficiário a própria administradora de consórcios, juntando nova planilha; (2) esclarece que, por expurgo de sistema, não localizou dados de 2003; e (3) afirma que não constam estornos de CPMF nos extratos até a migração para a estrutura do Kirton Bank . O relatório também resgata os pontos do comando do CARF (análise da prova, checagem do memorando e eventual apuração do crédito) e alude às normas do Bacen sobre a operacionalização da alíquota zero (Circulares 3.137/2002, 3.235/2004 e 3.248/2004).

Apesar dessas confirmações do banco, a autoridade fiscal conclui que “não há elementos suficientes para afirmar, com certeza, que as operações bancárias [...] são referentes [a] transferências entre contas do mesmo titular”, razão pela qual considera prejudicada a sua manifestação e, por conseguinte, a apuração do suposto crédito — determinando apenas a ciência ao interessado por 30 dias e o retorno dos autos ao CARF (Relatório datado de 08/01/2025).

Na sequência, a SERVOPA apresentou manifestação sobre o resultado da diligência, sustentando que a petição do banco foi inequívoca ao: (i) confirmar que as transferências se deram entre contas de mesma titularidade da empresa; e (ii) afirmar que não houve estorno da CPMF indevidamente debitada. A contribuinte ressalta que o banco juntou planilha demonstrativa com parte das transferências a partir de 2004 (contratos 119954 e 132454, pendentes os 119962 e 119970), sendo a única ressalva a inexistência de históricos de 2003 por expurgo de sistemas — e critica a fiscalização por, mesmo assim, afirmar que não seria possível concluir pela mesma titularidade e prejudicar a apuração do crédito . A peça também registra que a própria fiscalização reproduziu esses trechos do banco no Relatório, de forma a contradizer sua conclusão final, e reitera que as provas foram prestadas pelo Kirton em duas oportunidades (2012 e 2024).

Em suma: (i) o CARF determinou análise probatória, oportunidade de circularização e, confirmada a mesma titularidade, apuração do crédito com relatório; (ii) o banco ratificou a resposta de 2012, informou beneficiário a própria administradora, não localizou 2003 por expurgo

e negou estornos; (iii) não obstante, a fiscalização encerrou a diligência sem apurar o crédito, por reputar insuficientes os elementos para a certeza exigida, e devolveu os autos ao Colegiado; (iv) a SERVOPA reagiu, enfatizando que os elementos comprovam a mesma titularidade e solicitando que o Relatório seja desconsiderado na parte conclusiva, com acolhimento das provas e prosseguimento nos termos do comando do CARF (inclusive no tocante à apuração dos valores).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

1. Histórico Processual

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de CPMF no período de julho/2003 a junho/2006, protocolado pela contribuinte Servopa Administradora de Consórcios Ltda., sob alegação de incidência indevida da contribuição sobre transferências de recursos entre contas de mesma titularidade, mantidas no Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

O pedido, formulado originalmente em 30/09/2008, foi indeferido pela autoridade fiscal por meio do Despacho Decisório DRF/CTA, de 02/02/2010, ao fundamento de que:

(a) as contas envolvidas nas transferências não possuiriam a mesma titularidade, (b) a requerente seria parte ilegítima para pleitear a restituição, e (c) haveria decadência parcial do direito de pleitear.

Contra o indeferimento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a existência de transferências entre contas de mesma titularidade, a legitimidade ativa da administradora e a indevida cobrança da CPMF.

A 3ª Turma da DRJ/Curitiba, por meio do Acórdão nº 06-33.454, de 02/09/2011, julgou improcedente a inconformidade, mantendo integralmente o indeferimento e reafirmando o ônus da prova do contribuinte quanto à comprovação das transferências e da identidade das titularidades.

Interposto recurso voluntário, o processo foi distribuído à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que, em sessão de 19/11/2020, deliberou converter o julgamento em diligência, a fim de que se apurasse a efetiva titularidade das contas e a correspondência das transferências entre elas, nos termos da Resolução nº 3302-001.567.

Cumprindo o determinado, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal, pela Equipe Regional de Auditoria do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal, datado de 23/12/2024, o qual registrou o recebimento de informações do Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo (atual

denominação do HSBC), confirmando a autenticidade dos documentos e a titularidade das contas indicadas pela contribuinte.

Não obstante, a autoridade fiscal concluiu que as informações prestadas seriam “insuficientes para afirmar que as transferências ocorreram entre contas de mesma titularidade”, razão pela qual manteve-se inalterada a posição administrativa anterior, considerando prejudicada a análise do crédito.

Em seguida, a contribuinte apresentou petição complementar, sustentando que o relatório fiscal ignorou elementos probatórios inequívocos trazidos pelo próprio banco, o qual confirmou expressamente que as transferências se deram entre contas de mesma titularidade da empresa e que não houve estorno da CPMF debitada.

Ocorre que, conforme se verifica dos autos, a diligência determinada pelo colegiado não foi integralmente cumprida, pois a autoridade fiscal limitou-se a reproduzir a manifestação bancária, sem realizar o levantamento analítico e quantitativo dos débitos efetivamente realizados a título de CPMF entre as contas da contribuinte, tampouco confrontou a totalidade dos extratos e planilhas com os dados informados pelo banco.

2. Análise Técnica da Diligência Anterior

O teor da Resolução nº 3302-001.567 foi inequívoco ao determinar que a diligência deveria esclarecer “se as transferências que sofreram a incidência da CPMF foram realizadas entre contas de mesma titularidade da contribuinte”.

O Relatório de Diligência Fiscal, contudo, restringiu-se a confirmar a autenticidade de documentos e a reproduzir trechos de normas da Lei nº 9.311/1996 e da Portaria MF nº 227/2002, sem apresentar o resultado objetivo da verificação das transferências, isto é, sem identificar e quantificar os lançamentos indevidos.

Embora o Kirton Bank (antigo HSBC) tenha informado, de forma clara, que as movimentações ocorreram entre contas da Servopa, não houve, por parte da autoridade fiscal, a consolidação de planilha detalhada contendo os valores debitados a título de CPMF, nem o cotejo entre as planilhas fornecidas pela contribuinte e os dados extraídos pelo banco.

Tal omissão inviabiliza o exame do mérito recursal, pois o elemento central para o reconhecimento do direito creditório — a demonstração objetiva dos débitos indevidos — não foi plenamente verificado.

O dever de exaurimento da diligência fiscal decorre do próprio art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual a autoridade julgadora deve determinar as diligências necessárias à elucidação dos fatos, não se admitindo decisão baseada em lacunas de instrução que possam ser supridas.

3. Enquadramento Jurídico

O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.311/1996, dispõe que a alíquota da CPMF é reduzida a zero “nos lançamentos relativos à movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares”.

A Portaria MF nº 227/2002 e a Circular BACEN nº 3.245/2004 regulamentaram a aplicação dessa alíquota zero, condicionando-a à identificação inequívoca da operação mediante lançamentos contábeis que demonstrem a transferência entre contas de mesmo titular.

Dessa forma, a comprovação da identidade das contas e a caracterização das transferências constituem requisitos indispensáveis à restituição pleiteada. Todavia, como a diligência anterior não produziu o levantamento completo dos débitos nem o confronto integral das operações, subsiste incerteza quanto à extensão do direito creditório alegado pela contribuinte.

4. Necessidade de Nova Diligência

Considerando que:

- o Kirton Bank confirmou a titularidade comum das contas e a inexistência de estorno da CPMF;
- a autoridade fiscal, todavia, não realizou o levantamento integral e discriminado dos débitos indevidos; e
- o colegiado carece de elementos técnicos para quantificar o crédito e aferir a extensão do direito alegado;
- impõe-se a conversão do julgamento em nova diligência, a ser executada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, com vistas a suprir a insuficiência probatória verificada.

A diligência deve contemplar:

Intimação formal ao Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo (antigo HSBC Bank Brasil S/A) para que identifique e relacione todos os lançamentos de débito de CPMF realizados em transferências entre contas de mesma titularidade da Servopa Administradora de Consórcios Ltda., no período de 01/07/2003 a 30/06/2006, discriminando:

- data do lançamento,
- número das contas envolvidas,
- valor debitado,
- identificação do contrato vinculado, e
- eventual correção ou estorno posterior;
- Cruzamento dos dados bancários com as planilhas e extratos juntados pela contribuinte;

- Apresentação de relatório conclusivo, com a identificação nominal das operações passíveis de restituição e a comprovação dos valores efetivamente debitados a título de CPMF indevida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF/CTA), para que:

I – intime o Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo (antigo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo) a proceder ao levantamento integral dos valores debitados a título de CPMF em transferências entre contas de mesma titularidade da contribuinte Servopa Administradora de Consórcios Ltda., no período de 01/07/2003 a 30/06/2006;

II – apresente relatório conclusivo, com planilha detalhada dos débitos e eventuais estornos, discriminando as operações que configurem transferências entre contas da mesma titularidade; e

III – devolva os autos a este Conselho, após o cumprimento integral da diligência, para prosseguimento do julgamento do mérito recursal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus